



Projeto de Lei nº 008/2020

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONVALIDAÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINADAS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.003, DE 20 DE MARÇO DE 2020. RECONHECIMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 006/2020, protocolado na casa legislativa com o objetivo de incluir ELEMENTO DE DESPESA no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 1.505, de 11/07/2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei Municipal nº 1.585, de 19/09/2018) e na Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei Municipal nº 1.600, de 20/11/2018), voltada ao custeio de despesas de “contratação de servidores por tempo determinado” que atuam junto ao CRAS e de “outros encargos sobre a dívida por contrato” decorrente de operação de crédito contraída em 2019 com o BADESUL S.A. - Agência de Fomento/RS.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de lei que visa convalidar o Decreto Municipal nº 2.003/20, reconhece a CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL e autoriza a prorrogação de vencimento de dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020, e dá outras providências.

Em decorrência da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), que gerou o reconhecimento do estado de calamidade pública pela União, já anteriormente declarado em âmbito estadual pelo Decreto nº 55.128, de 18 de março de 2020, e que vem gerando, conseqüentemente, a declaração em muitos dos municípios do país, faz-se necessário que todos os Poderes e órgãos públicos estabeleçam medidas para prevenir a infecção e a propagação dos seus efeitos.



O decreto Municipal a ser convalidado obedece a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; é condizente com a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)” e com a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública, com o Decreto Estadual nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual e o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul.

Neste período, será necessário adotar medidas drásticas e extremamente urgentes, para atender a demanda relacionada ao coronavírus, não podendo o município depender de toda a burocracia de tramitação legislativa – a situação foge ao comum, como nunca antes visto na modernidade. Hoje se percebe que tudo o que antes previsto sobre “pandemia” é insuficiente, pois não havia precedentes. É certo que, passado este tempo, a legislação nacional será modificada, em todas as esferas, de forma a melhor regulamentar com proceder nestes casos, mas, por ora, é o que se tem em mãos para evitar um mal maior.

Foi isto o que foi feito pelo Município de Passa Sete não havendo, no entendimento desta Assessora, irregularidades ou ilegalidades no Decreto Municipal nº 2.003/20, nem no presente Projeto de Lei.

Quanto à questão da dispensa do atingimento dos resultados fiscais e limitações de empenho, previstos na Lei nº 1.653/2019, o mesmo encontra embasamento na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 65.

Quanto à autorização de prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações perante o Município, assumidas por produtores rurais e empreendimentos privados, no âmbito de programas de desenvolvimento econômico, as próprias justificativas sociais autorizam tais medidas.

Sendo assim, compete ao Legislativo, como Poder independente que é, convalidar ou não o Decreto Municipal.

Importante referir que as atividades legislativas são fundamentais durante este período, vez que muitos atos dependem de ratificação por meio de lei em sentido estrito, o que é imprescindível para a atuação dos dois Poderes que constituem o Município. Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 24 de março de 2020.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217